



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 18-C, DE 2023

(Do Sr. Tenente Coronel Zucco)

Institui o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer; tendo parecer: da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação (relatora: DEP. IZA ARRUDA); da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANGELA MORO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda (relatora: DEP. CHRIS TONETTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. TENENTE-CORONEL ZUCCO)

Institui o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.

Art. 2º Este cadastro divulgará em todo o território nacional, de forma sistematizada, todos os protocolos abertos de pesquisas de drogas experimentais em oncologia e validados pelas normas de ética médica conferidas às pesquisas.

Art. 3º As respectivas informações serão disponibilizadas ao público em geral, aos profissionais de saúde previamente registrados com o propósito de acessarem tais referências, bem como às Centrais de Regulação de Consultas de cada Estado.

Art. 4º Os dados mencionados serão organizados e ordenados conjuntamente pelos Ministérios das áreas da Saúde e da Ciência e Tecnologia ou por outro órgão designado por estes Ministérios.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer, em suas mais variadas formas, está entre as doenças que mais matam no mundo. Tal realidade não é diferente no Brasil,



conforme dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e pelo Ministério da Saúde.

Informações divulgadas pelo *Global Cancer Observatory* verificaram que anualmente cerca de 12,7 milhões de novos casos da doença são registrados no planeta, ocorrendo próximo de 7,6 milhões de óbitos neste mesmo período. No Brasil, segundo o Instituto Nacional do Câncer, morrem cerca de 225.000 pessoas por ano em decorrência desta doença.

Partindo para a análise do que aqui está sendo proposto, o presente projeto de lei objetiva oportunizar que profissionais da saúde e pacientes em tratamento de câncer possam ter acesso aos protocolos de pesquisa em drogas experimentais para tratamento desta enfermidade, independente de ser primário ou secundário, desde que preencham condicionantes pré-estabelecidas pela pesquisa.

Dessa forma, a presente proposta busca estabelecer uma espécie de central dos protocolos de tratamento com novas drogas que ainda estão em fase de pesquisa, possibilitando, portanto, aos profissionais da saúde identificarem possíveis tratamentos mais adequados ao tipo do câncer.

Além disso, todos os protocolos de pesquisa deverão estar devidamente habilitados pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para serem disponibilizados aos usuários do cadastro.

Importante também trazer à lume o fato de que se trata de um projeto sem ônus aos cofres públicos, uma vez que para o funcionamento do cadastro sugerido, este se valerá exclusivamente de estruturas já existentes.

Sendo assim, o que realmente se pretende é democratizar os novos tratamentos, fazer com que os protocolos experimentais sejam amplamente conhecidos pela comunidade médica e pelo público em geral, e, além disso, humanizar os canais de acesso aos medicamentos e tratamentos progressistas.

Cumprido esclarecer, nessa linha de raciocínio, que o prazo de vigência da norma estipulado em quarenta e cinco dias diz respeito ao tempo em que os órgãos responsáveis terão para se adequarem ao sistema.



Por fim, vale ressaltar, que a construção do presente texto surgiu a partir de situações apontadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS). Ademais, também vale frisar que a atuação dos Doutores Eduardo Trindade (presidente do CREMERS), José Luiz Pedrini (chefe do Serviço de Mama do Grupo Hospitalar Conceição) e Humberto Goulart (obstetra, ginecologista e mastologista do Hospital Fêmina), foram essenciais na idealização e concepção do texto aqui sugerido.

Por tudo o que aqui foi proposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2023

Institui o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.

Autor: Deputado TENENTE CORONEL ZUCCO

Relatora: Deputada IZA ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 18, de 2023, de autoria do nobre Deputado Tenente Coronel Zucco, tem por objetivo criar o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer. De acordo com a iniciativa, o cadastro conterá todos os protocolos abertos de pesquisas de drogas experimentais em oncologia e validados pelas normas de ética médica conferidas às pesquisas.

Ainda de acordo com a proposição, as informações do cadastro serão disponibilizadas ao público em geral, aos profissionais de saúde previamente registrados com o propósito de acessarem tais referências e às Centrais de Regulação de Consultas de cada Estado. Além disso, serão organizadas e ordenadas pelos Ministérios das áreas da Saúde e da Ciência e Tecnologia ou por outro órgão designado por estes Ministérios.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Saúde, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 RICD). O projeto está sujeito à apreciação conclusiva



pelas comissões (art. 24, II) e o seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, III).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A digitalização das bases de dados, aliada à modernização das redes de telecomunicações, oportunizou a ampliação do intercâmbio de informações entre membros da academia, centros de pesquisa e demais atores que compõem a comunidade científica. Essa intensificação na troca de experiências é essencial para fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de novas soluções tecnológicas, alimentando um ciclo virtuoso de inovação e produção de novos conhecimentos.

No campo das ciências biológicas e da saúde, a oxigenação de ideias entre pesquisadores é especialmente relevante, por tratar-se de segmento em que a ciência e a tecnologia são determinantes para o surgimento de tratamentos e fármacos inovadores. Essa é uma realidade ainda mais evidente em nações como o Brasil, que têm um longo caminho a evoluir na publicação de artigos científicos e registro de patentes.

As estatísticas atestam essa situação. A produção científica do País na área de saúde, embora tenha dobrado sua participação no cenário mundial nas duas últimas décadas, ainda está muito aquém do seu potencial de realizações: em 2018, o Brasil detinha apenas 2,6% da produção global de publicações científicas nesse campo do conhecimento. Essa realidade reforça a demanda pela adoção de medidas que estimulem o intercâmbio de informações e o estreitamento das relações entre os membros da comunidade de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

A proposição em exame insere-se nesse contexto, ao determinar a criação de um cadastro público de protocolos abertos de



pesquisas de drogas experimentais em oncologia e validados pelas normas de ética médica conferidas às pesquisas, nominado pelo projeto como Banco Nacional de Combate ao Câncer. Ainda de acordo com a iniciativa, a responsabilidade pela organização do cadastro será dos Ministérios da Saúde e da Ciência, Tecnologia e Inovação, e o seu acesso será franqueado ao público em geral, aos profissionais de saúde previamente registrados e às centrais estaduais de regulação de consultas.

Sob a perspectiva da temática desta Comissão, entendemos pela conveniência e oportunidade da aprovação da matéria, haja vista sua contribuição para disseminar e fomentar a produção científica e tecnológica em um ramo da área de saúde de grande impacto para a sociedade brasileira. Segundo informações divulgadas pelo Instituto Nacional do Câncer, em 2020 o País registrou 225.830 óbitos decorrentes do câncer, o que demonstra a importância da adoção de medidas que contribuam para o desenvolvimento de soluções que confirmem maior eficácia no tratamento dessa doença.

Se do ponto de vista da comunidade científica os efeitos positivos da criação do Banco Nacional de Combate ao Câncer serão inegáveis, para os profissionais da área de saúde, a iniciativa será igualmente benéfica. Médicos e demais profissionais que lidam na prática do dia-a-dia com o combate à doença poderão dispor de uma base de dados diversificada, atualizada, gratuita e de fácil acesso, permitindo a ampliação do leque de alternativas de potenciais tratamentos à disposição da equipe responsável pela saúde de cada paciente.

Por meio do Banco, esses profissionais poderão ter acesso, com maior rapidez, a protocolos de uso de drogas e tratamentos ainda em estágio experimental, desde que validados pelas normas de ética médica e respeitados os direitos de propriedade intelectual e industrial dos seus autores, já consagrados em legislação específica. De posse dessas informações, a equipe médica poderá identificar o tratamento mais adequado à situação de cada paciente, potencializando, assim, as possibilidades da sua recuperação.

Soma-se a isso o fato de que a implementação da proposta permitirá o aumento do número de pacientes que farão uso das novas terapias,



com possível impacto sobre a velocidade da sua incorporação aos protocolos de maior aceitação junto à comunidade médica e às referências científicas que balizarão os estudos de novos tratamentos.

No que diz respeito ao público elegível para acesso ao cadastro criado pelo projeto, optamos por atribuir à Comissão de Saúde – colegiado temático que sucederá esta Comissão de Ciência e Tecnologia no exame da matéria – a avaliação da conveniência de mantê-lo irrestrito, tal como previsto no texto original da proposição, ou limitá-lo ao universo de cientistas e profissionais da área da saúde previamente credenciados. Entendemos que a CSAUDE é a comissão mais apta a opinar sobre os benefícios e desvantagens de liberar o acesso ao Banco Nacional de Combate ao Câncer a cidadãos leigos, ainda que diretamente interessados no assunto, como pacientes e seus familiares, motivo pelo qual optamos por não nos pronunciarmos sobre essa questão específica do projeto.

Em síntese, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 18, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 18/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iza Arruda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luisa Canziani - Presidente, Daiana Santos, Reimont e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Cleber Verde, Daniel Freitas, João Maia, Raimundo Santos, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Caio Vianna, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Chrisóstomo, Daniel Agrobom, Daniel Almeida, Hélio Leite, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jefferson Campos, Lucas Ramos, Marco Brasil, Marcos Tavares, Rodrigo Estacho e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2023

Institui o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.

Autor: Deputado TENENTE CORONEL ZUCCO

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 18, de 2023, de autoria do nobre Deputado Tenente-Coronel Zucco, pretende instituir o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.

O autor da proposição justifica sua iniciativa com base na elevada taxa de mortalidade causada pelo câncer no Brasil e no mundo. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e do Ministério da Saúde indicam que o câncer está entre as doenças que mais matam, com mais de 200.000 óbitos anuais no Brasil. O projeto visa facilitar o acesso a protocolos de pesquisa em drogas experimentais, democratizando novos tratamentos e humanizando o acesso a medicamentos modernos.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

No âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, o projeto recebeu parecer pela aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 18, de 2023, de autoria do nobre colega, Deputado Tenente-Coronel Zucco, pretende instituir o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.

O projeto visa a criação de um cadastro nacional que divulgue, de forma sistematizada, todos os protocolos abertos de pesquisas de drogas experimentais em oncologia, validados por normas de ética médica. As informações serão disponibilizadas ao público em geral, aos profissionais de saúde registrados e às centrais de regulação de consultas de cada estado, sendo organizadas pelos Ministérios da Saúde e da Ciência e Tecnologia.

O câncer é uma das principais causas de morte no mundo, com milhões de novos casos e óbitos anuais. No Brasil, a situação é alarmante, com uma alta incidência de casos e milhares de mortes anualmente. A necessidade de novas abordagens e tratamentos é imperativa para combater essa doença devastadora.

A criação do Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer permitirá que profissionais de saúde e pacientes tenham acesso a tratamentos inovadores, aumentando as chances de sucesso terapêutico e possibilitando a escolha de tratamentos mais



adequados ao tipo de câncer. A centralização dessas informações democratiza o acesso a novas opções de tratamento e fortalece a pesquisa clínica no país.

Os protocolos de pesquisa serão habilitados pelos órgãos de ética médica, garantindo a segurança e a eficácia dos tratamentos experimentais. Além disso, importante ainda ressaltar, que o projeto não gera ônus aos cofres públicos, pois utilizará estruturas já existentes, o que o torna economicamente viável.

Desta forma, apoiamos o mérito do projeto, porém entendemos que para melhor execução e viabilidade das políticas públicas, o mais adequado seria incluirmos a proposta na Lei da Política Nacional de Combate ao Câncer, trazendo, portanto, mais visibilidade e coesão para essa legislação. Desta forma, ofereceremos substitutivo.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 18, de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2023

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para criar o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. Fica criado o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer, que divulgará em todo o território nacional, de forma sistematizada, os protocolos abertos de pesquisas de drogas experimentais em oncologia que já tiverem sido validados pelas normas de ética médica, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 18/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Allan Garcês, Ana Pimentel, Bebeto, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr Flávio, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leonardo Gadelha, Luiz Lima, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosângela Moro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Daniel Barbosa, Delegada Katarina, Detinha, Dr. Frederico, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Lula da Fonte, Maria Rosas, Matheus Noronha, Messias Donato, Orlando Silva, Pastor Sargento Isidório, Professor Alcides, Rogéria Santos e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2023

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para criar o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. Fica criado o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer, que divulgará em todo o território nacional, de forma sistematizada, os protocolos abertos de pesquisas de drogas experimentais em oncologia que já tiverem sido validados pelas normas de ética médica, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2023

Institui o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.

Autor: Deputado ZUCCO

Relatora: Deputada CHRIS TONETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Zucco, conforme nos informa sua ementa, “[i]nstitui o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.”

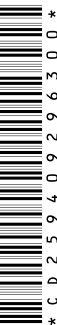
O Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento de Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer divulgará – consoante dispõe o art. 2º do Projeto – em todo o território nacional, de forma sistematizada, todos os protocolos abertos de pesquisas de drogas experimentais em oncologia e validados pelas normas de ética médica conferidas às pesquisas.

As informações contidas no Cadastro serão divulgadas tanto ao público em geral quanto aos profissionais de saúde e às Centrais de Regulação de Consultas de cada Estado. Os dados mencionados serão organizados e ordenados conjuntamente pelos Ministérios das áreas de Saúde e da Ciência e Tecnologia.

A propósito do escopo do Projeto em comento, o Deputado Zucco assim se expressa:

Partindo para a análise do que aqui está sendo proposto, o presente projeto de lei objetiva oportunizar que profissionais da saúde e pacientes em tratamento de câncer possam ter acesso aos protocolos de pesquisa em drogas experimentais para tratamento desta enfermidade, independente de ser primário ou secundário, desde que preencham condicionantes pré-estabelecidas pela pesquisa.

Dessa forma, a presente proposta busca estabelecer uma espécie de central dos protocolos de tratamento com novas drogas que ainda estão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 17/06/2025 17:30:51.150 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 18/2023
PRL n.1

em fase de pesquisa, possibilitando, portanto, aos profissionais da saúde identificar possíveis tratamentos mais adequados ao tipo do câncer.

O autor lembra ainda que a proposição teve sua origem em “situações apontadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS)”.

O Projeto de Lei nº 18, de 2023, conforme despacho da Presidência da Casa, foi distribuído às seguintes Comissões: Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, Comissão de Saúde e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A este último Colegiado, incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na forma do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno desta Casa, o Projeto sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e tem tramitação ordinária consoante o que dispõe o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Acatando o voto da relatora, a Deputada Iza Arruda, a Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação aprovou o Projeto de Lei nº 18, de 2023.

A Comissão de Saúde, por sua vez, aprovou a matéria na forma de Substitutivo próprio, da lavra da relatora naquele Colegiado, a Deputada Rosângela Moro.

Com o referido Substitutivo, insere-se a matéria do Projeto na Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, a Lei da Política Nacional de Combate ao Câncer.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre defesa da saúde, na forma do art. 24, inciso XII, da Constituição da República. O Projeto e o Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Saúde são, desse modo, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria, haja vista que não se trata de matéria com reserva de iniciativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 17/06/2025 17:30:51.150 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 18/2023

PRL n.1

O art. 4º do Projeto, entretanto, ao cometer obrigações a órgãos determinados do Governo Federal, viola o princípio da harmonia e separação dos Poderes, haja vista que os órgãos a coordenarem os dados são produto da organização Executiva, podendo ser alterados ou excluídos da estrutura governamental. É suficiente, nesse caso que, por via de regulamento próprio, o Governo Federal, determine, conforme a pertinência, quais órgãos devem cuidar da execução da obrigação legal ora criada.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e do Substitutivo, em nenhum momento transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico. Há de ser ressalvado, todavia, o art. 3º do Projeto de Lei nº 18, de 2023. Ele apresenta uma dificuldade semântica: por sua redação, as informações do Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais “serão disponibilizadas ao Público em Geral” e “aos profissionais de saúde previamente registrados com o propósito de acessar tais referências”.

Enfim, com essa redação, para ter acesso ao Cadastro, exige-se menos do público em geral que dos profissionais da saúde. Esse fato torna o dispositivo injurídico e também inconstitucional, pois viola, em relação ao último aspecto, o princípio da proibição do excesso.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na confecção do Substitutivo as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Particularmente, o Substitutivo insere a matéria do Projeto de Lei nº 18, de 2023, na Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, conforme obriga a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 12, inciso III.

Se a introdução da matéria em texto já existente não importar alteração muito expressiva, melhor aí posicionar o novo texto legal. Esta relatoria inserirá a matéria do Substitutivo na Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023.

Além disso, nos termos da mesma Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 7º, deve-se acrescentar artigo primeiro que verse sobre o objeto da lei.

Em verdade, o Substitutivo da Comissão de Saúde e o Substitutivo desta relatoria, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, são muito próximos.

As pequenas diferenças introduzidas no Substitutivo desta relatoria devem-se à necessidade de preservar-se inteiramente o mérito da matéria original, uma vez que a este Colegiado não são permitidas alterações de mérito no presente estágio do processo legislativo.



* C D 2 5 9 4 0 9 2 9 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica do Projeto de Lei nº 18, de 2023, na forma do Substitutivo anexo, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com a Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**
Relatora

Apresentação: 17/06/2025 17:30:51.150 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 18/2023

PRL n.1





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2023

Modifica a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para instituir o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023 para instituir o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer, que divulgará em todo o território nacional, de forma sistematizada, todos os protocolos abertos de pesquisas de drogas experimentais em oncologia e validados pelas normas de ética médica conferidas às pesquisas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada **CHRIS TONNETTO**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 17/06/2025 17:30:51.150 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 18/2023
PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 18, DE
2023

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para criar o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.

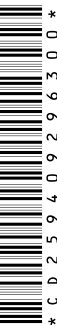
SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao Substitutivo o seguinte art. 1º, renumerando os demais:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023 para criar o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.”

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 18/2023, com substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Alencar Santana, Alex Manente, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Charles Fernandes, Daiana Santos, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Domingos Sávio, Enfermeira Ana Paula, Fausto Pinato, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Medeiros, Julio Arcoverde, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Bacelar, Chris Tonietto, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Gilson Daniel, Hildo Rocha, José Rocha, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 25/02/2026 19:48:29,077 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 18/2023
DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2023**

Modifica a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para instituir o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023 para instituir o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer, que divulgará em todo o território nacional, de forma sistematizada, todos os protocolos abertos de pesquisas de drogas experimentais em oncologia e validados pelas normas de ética médica conferidas às pesquisas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 25/02/2026 19:48:47.920 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 18/2023

SBT-A n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSAÚDE
AO PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2023**

Apresentação: 25/02/2026 19:48:58.173 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 18/2023

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para criar o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.

Acrescente-se ao Substitutivo o seguinte art. 1º, renumerando os demais:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023 para criar o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.”

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

